

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00005.20250210/0002-06



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.397.308/0001-06, com sede social na Rua Joaquina Teles de Menezes, nº 58, 4º andar, no bairro Geraldo Saraiva, no município de Tianguá/CE, CEP: 62.326-595, neste ato representada pela Sra. Nayara Ximenes de Vasconcelos, inscrita no CPF nº 072.277.128-62, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Considerando o envio tempestivo da peça recursal, deu-se o recebimento desta para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal, a empresa H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA insurge-se quanto a sua desclassificação no certame pelo seguinte motivo apontado pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 2103.01/2025-SRP no dia 11 de abril de 2025 às 9h e 43m.

Participante H M V CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI inscrita no CNPJ/MF N° 26.397.308/0001-06 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: considerando que a empresa descumpriu os requisitos do item 5.1.5 do edital.



Para melhor contextualização da causa desclassificatória, cita-se abaixo a redação dos itens editalícios que a fundamentaram.



5.1.5. Juntamente à proposta de preços em campo próprio no sistema, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO pelo não cumprimento, os licitantes deverão encaminhar planilha de composição de preços (ANEXO 1.1 - MODELO COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS) para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com a apresentação discriminada dos encargos sociais e demais encargos complementares e, minimamente as informações relativas aos custos com pessoal, manutenção, depreciação dos bens etc, podendo utilizar-se de modelos próprios, contanto que contenham as informações necessárias de composição do preço, devendo acompanhar, ainda, **relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade**, como também, nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

Diante desta apresentação introdutória, a empresa recorrente, irressignada com sua desclassificação, argumentou principalmente o que destaca-se abaixo:

Com relação ao segundo requisito exigido no item 5.1.5, o qual dispõe *devendo acompanhar, ainda, relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade*, na página 7 da proposta anexada, a recorrente apresentou uma declaração unificada e sucinta, porém completa, na qual manifesta sua disponibilidade para a execução do serviço objeto da presente licitação, destacando a posse de veículo compatível com as especificações estabelecidas no termo de referência da Prefeitura de Acaraú – CE, conforme ilustrado na Imagem 2.



- Declaramos a disponibilidade do veículo TIPO ÔNIBUS RODOVIARIA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 46 PASSAGEIROS, BANHEIRO (WC), AR CONDICIONADO CENTRAL, PORTA PACOTE, CABINADO COM ANO E MODELO NÃO ENFERIOR A 2009 E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO/CADASTRADO JUNTO A ARCE (AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO, conforme termo de referência.



Imagem 2 - Declaração de disponibilidade

Ainda que concisa, tal declaração apresenta-se clara, objetiva e plenamente alinhada ao termo de referência, não cabendo, portanto, questionamento por parte do agente de contratação, uma vez que se trata de informação fornecida pela própria licitante, sob as penas da lei em caso de falsidade.

Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, bem como considerando que não houve contrarrazões sobre esse recurso, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações, o pregoeiro revisitou a proposta da empresa recorrente e seus anexos, bem como os termos do edital, em especial atenção aquele comentado (item 5.1.5 do edital), de modo a averiguar a plausibilidade dele com as razões recursais pontuadas.

Sendo assim, em retorno disso, concluiu que a recorrente até apresenta explicitamente em suas razões recursais o motivo de sua desclassificação.

Destacamos que no item 5.1.5 do edital havia também a exigência de apresentação de uma relação detalhada dos veículos da empresa que poderiam ficar à disposição do município. Contudo, para esta exigência, a empresa que ora recorre apresentou apenas uma declaração genérica de disponibilidade de bens.

No entanto, tal declaração, da forma como foi apresentada, não satisfaz a exigência do item 5.1.5 do edital, uma vez que o conteúdo detalhado dela também é objeto de julgamento habilitatório técnico do certame, o qual a recorrente não o satisfaz adequadamente, posto que não indicou qualquer lista com indicação dos veículos a disposição.

Ademais, sobre esta exigência, não há espaço para a acusação de restrição de competitividade e nem de oneração da licitante antes do contrato porque o



aparelhamento da empresa é uma condição que pode ser exigida como critério técnico habilitatório no certame, vide art. 67, III, da Lei n° 14.133/2024, *in verbis*,



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em razão disso, entende-se não haver plausibilidade na argumentação da recorrente sobre a alegativa de envio correto dos documentos complementares da proposta, uma vez que restou ausente a relação explícita dos veículos disponíveis, que não pode ser substituída por uma mera declaração formal de disponibilidade, acarretando isso no descumprimento do item 5.1.5 do edital, ratificando assim a razão da sua desclassificação.

Ademais, em reforço a isso, frisa-se que no próprio item 5.1.5 do edital havia o aviso claro de que o descumprimento das exigências nele contidas ensejaria a desclassificação da licitante, conforme ocorreu neste caso.

Portanto, diante disso, conclui-se que as razões recursais ora analisadas não devem prosperar, pois, além de contrárias aos termos do edital, contrariariam os princípios de observância obrigatória no processo licitatório, tais como o princípio da vinculação ao edital, o da isonomia, do julgamento objetivo, entre outros, se uma vez acatadas

Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.397.308/0001-06, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pelas empresas contrarrazoantes.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua desclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes



para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Maiara Melo Alves Lopes, na condição de Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.



ACARAÚ/CE, 28 DE ABRIL DE 2025.


PAULO COSTA SANTOS
(Pregoeiro)

